

BIOÉTICA, BIODIREITO E MEIO AMBIENTE: A CONCEPÇÃO DA ÉTICA DA VIDA EM GERAL

Anna Beatriz Cruz Stolze Franco^{*}

Tagore Trajano de Almeida Silva^{**}

Resumo: Este trabalho busca abordar a relação entre bioética, biodireito e o meio ambiente, e como as concepções éticas, filosóficas e normativas construídas ao longo da história a respeito da proteção da vida, influem na compreensão da necessidade da proteção ambiental, ao considerar esta pilar do sustento da vida em geral, desafiada a criar paradigmas de interpretação moral de harmonização dos humanos entre outros seres e impor a proteção ao meio ambiente diante de uma abordagem ecológica sob a qual deve ser observada a ética da vida.

Palavras-Chave: Bioética. Biodireito. Proteção Animal e ambiental. Ética da vida.

BIOETHICS, BIODIRECT AND ENVIRONMENT: THE CONCEPTION OF ETHICS OF LIFE IN GENERAL

Abstract: This work seeks to address the relationship between bioethics, biolaw and the environment, and how the ethical, philosophical and normative conceptions constructed throughout history about the protection of life, influence the understanding of the need for environmental protection, considering this pillar of the sustenance of life in general, challenged to create

^{*} Mestranda em Direito na área de concentração Bioética, Alteridade e Meio Ambiente Social (UCSal). Pós-graduanda em Direito Médico e Bioética (UNIFACS).

^{**} Pós-doutor em Direito pela *Pace Law School*, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

paradigms of moral interpretation of harmonization among other beings and impose the protection to the environment before an ecological approach under which it must be observed the ethics of life.

Keywords: Bioethics. Bi-right. Animal and environmental protection. Ethics of life.

Sumário: 1 Introdução 2 Surgimento e contornos da bioética 3 Principais correntes da bioética no ocidente e américa-latina: bioética principialista, utilitarista, de proteção e de intervenção 4 Relação entre bioética, biodireito e meio ambiente 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO



estudo da bioética e do biodireito ainda se encontram em desenvolvimento conforme a humanidade, sendo amplamente discutidos quanto a sua delimitação, sua significação e alcance, isso decorre da capacidade de ambas as matérias abarcarem diversas áreas da ciência e diversos profissionais, mas o que elas têm em comum é o fato de que tratam-se de situações as quais põem em cheque valores éticos e morais que envolvem a vida.

O texto propõe a problematização da relação bioética e biodireito e concepção da “ética da vida” no contexto etimológico da palavra, devendo ser observada como a vida se sustenta e como ela engloba todo ecossistema. Questionando sobre a concepção ética, que agora é desafiada a criar paradigmas de interpretação moral dos novos costumes e avanços científicos, a ciência, a biologia e a biotecnologia debruçaram-se sobre o meio ambiente como um todo, sempre se reestabelecendo em conformidade a concepção da dignidade e o que essa engloba.

Para isso é necessário tratar inicialmente do surgimento e os contornos da bioética que quase sempre foi estudada com uma limitação e discriminação entre espécies, abordando os deveres morais como orientação das relações entre humanos, mas colocando em segundo plano a relevância das relações humanas para com seres não humanos.

Também é possível desenhar um panorama a respeito das correntes da bioética e assim traçar um cenário da relação estabelecida entre os homens e os animais no caminho de uma conduta ética em relação à vida e ao meio ambiente, na busca de um ideal, para que haja uma harmonização entre os seres na construção da ética da vida e como coube ao Direito, através da lei, entendida como expressão de uma vontade da coletiva, impor a ordem social a partir dos meios próprios e adequados para propor a proteção ao meio ambiente.

Por fim, cabe a análise da relação entre a bioética e o biodireito e como se apresentam no plano internacional e nacional, tratando da questão da fundamentação e efetivação dos direitos humanos e o que os diferencia, pois basicamente ambos os diplomas tratam de normas de conduta, relativas ao fenômeno da vida, conectados à medicina, saúde e meio ambiente.

A bioética decorre da filosofia, examinando conceitos e valores, e o biodireito surge como sua expressão no mundo jurídico sob um aspecto metodológico de resolução de conflitos, sendo necessária a integração de ambas as disciplinas para a compreensão que é dada a constituição brasileira, na interpretação de normas de direitos fundamentais, as quais exigem uma prévia análise filosófica capaz de se chegar a uma perspectiva ecológica das disciplinas da Bioética e do Biodireito, que considerem a ética da vida em geral diante da percepção de que essa se debruça no meio ambiente como um todo, e como o homem se relaciona com a natureza, sempre se reestabelecendo em conformidade com as novas concepções da ética e a moral, construindo essa ideia de dignidade que engloba o meio ambiente.

2 SURGIMENTO E CONTORNOS DA BIOÉTICA

A bioética surge no século XX, com o objetivo de integrar o ser humano, a natureza e intervenções científicas na área de saúde principalmente. O termo relativamente recente foi reconhecido por Potter (1971) na sua obra “*Bioethics, bridge to the future*” apresentando a bioética como uma nova ciência, e disciplina autônoma no campo dos estudos acadêmicos, essa nova abordagem da ciência buscaria pesquisar a conduta humana à luz da ética e dos princípios morais concernentes a época, “no mesmo ano de 1970, André Hellegers utilizou esse termo para denominar os novos estudos que estavam sendo propostos na área de reprodução humana [...]” (GOLDIM, 2006, p.86).

E aqui vale um breve esclarecimento quanto a esses dois pontos que permeiam os contornos da bioética por Potter (1971), a distinção entre a moral e a ética que possibilitam uma maior compreensão do tema.

A moral deve ser compreendida como um código normativo de convivência compartilhado por uma dada comunidade e a ética como uma disciplina filosófica que estuda a moralidade, assim, a ética descreve fatos morais, estabelecendo e fundamentando normas de ação a serem consideradas éticas, portanto a bioética engloba a reflexões morais e éticas sobre problemas relacionados ao desenvolvimento da civilização tecnológica, e seus avanços na biotecnologia e biomedicina pautando-se em questões sociais e jurídicas pelas quais se imbricam (BETIOLI, 2015).

Hoje a bioética ainda se encontra amplamente discutida com relação a sua significação e alcance, decorrente da sua evocação acadêmica por diversos profissionais de áreas distintas, porém que de certa forma encontram um ponto em comum, quais sejam situações que põem em cheque valores éticos e morais, os

quais envolvem a vida.

É necessário o entendimento etimológico da palavra para perceber como se dá esse envolvimento e propagação do termo por diversos caminhos das ciências, o termo grego “*bios*” significa vida e “*ethos*” que diz respeito à conduta moral, ou “a investigação geral sobre aquilo que é bom” (MOORE, 1975), assim, quando a ação humana começa a intervir na vida e como ela se dá de forma natural, é importante regular a ação sob o ponto de vista ético, de uma realidade inédita, medindo suas consequências, para preservar a continuidade da vida.

Nesse sentido, o estudo da bioética surge a partir de experiências passadas ao longo da construção histórica da humanidade no campo do conhecimento de caráter multiprofissional e interdisciplinar, em que condutas humanas geraram impactos diretos na saúde dos seus pares e na vida em geral.

Denúncias de abusos praticados em pesquisas envolvendo seres humanos propiciaram o avanço no que entendemos hoje como o estudo da bioética, alguns desses momentos devem ser citados para que possamos entender como se delineou tal construção.

Entre 1945 e 1947, o Julgamento de Nuremberg e o Código de Nuremberg marcaram *a história da humanidade, pois pela primeira vez, estabeleceu-se recomendação internacional sobre os aspectos éticos envolvidos na pesquisa em seres humanos motivados pelo “avanço” médico impensado.*

Em 1962 o Comitê de Admissão e Políticas do Centro Renal de Seattle (*God’s Committee*) ficou conhecido por criar prioridades para alocação de recursos na saúde por falta de equipamentos suficientes para a quantidade de pacientes necessitados, sendo necessário eleger critérios de seleção para o tratamento.

Em 1964 a Declaração de Helsinque projetou-se para o futuro como um guia ético obrigatório para pesquisas em seres humanos que até hoje é usado como guia para orientação de

médicos quanto a esse tipo de pesquisa biomédica.

Em 1966 as denúncias de Henry Beecher sobre as atrocidades cometidas pelos médicos nazistas. Beecher colecionava relatos de pesquisas científicas publicadas em periódicos internacionais envolvendo seres humanos em condições precárias.

Entre 1932 e 1972 o Caso Tuskegee, que durou cerca de quarenta anos, contou a história em que cerca de 400 negros portadores de sífilis foram deixados sem tratamento, os indivíduos nem mesmo sabiam que faziam parte de um experimento o objetivo da pesquisa era estudar a evolução natural da doença.

E em 1978 o Relatório Belmont, seria, portanto, o reconhecimento da primeira teoria no campo da bioética, a teoria dos princípios, que após serem reavaliadas as normas sobre pesquisa científica, foram formulados princípios gerais propostos por Tom Beauchamp e James Childress como:

1. respeito pelas pessoas, que na prática se concretiza pela formulação e obtenção do consentimento livre e esclarecido; 2. beneficência, que pressupõe a garantia de segurança e bem-estar aos participantes por meio da avaliação criteriosa da relação risco-benefício; e 3. justiça, no sentido de equidade, com possibilidade de igual de acesso à participação nos estudos e distribuição de resultados (KIPPER, 2010, p.227).

Essa apresentação dos princípios tratou-se de uma proposta de fundamentação da bioética, que a partir de princípios em sentido amplo incluem normas morais, como também os direitos fundamentais do homem, traduzindo os valores de uma sociedade, como a vida e a dignidade humana, e sua proteção enquanto direitos, que os fizeram ponto de partida da bioética moderna (MATEO, 1987).

A bioética se apresenta como multidisciplinar, com imensa dimensão social, o que a obriga a permear vários saberes, um deles o direito, buscando preservar a dignidade humana de acordo com princípios que indiquem uma conduta ética em relação à vida.

Assim cabe uma pequena reflexão sobre a dignidade em Kant (1980, p.140) quando explica que toda pessoa é digna pelo

simples fato de existir, em suas palavras “[...] tudo tem um preço ou uma dignidade”, assim, por essas palavras, é possível compreender que a pessoa tem dignidade e a não-pessoa um preço, um valor de troca, isso nos leva a máxima kantiana de que as pessoas não devem ser entendidas como meios, mas sim como fins em si mesmas.

Para Kant o que diferencia o homem racional, que possui dignidade, do animal irracional é a razão, a capacidade de liberdade de escolha, porém ao pensarmos na bioética como o estudo da “ética da vida”, tais questões não devem se voltar exclusivamente para a condição humana, nem devem ser delimitadas a certas concepções morais as quais estariam relacionadas a essa capacidade de escolha, pois aquele que fosse considerado imoral por não seguir costumes predeterminados de uma comunidade, não seria digno, e aquele que não fosse capaz de escolher também.

É necessária a problematização da bioética, devendo ser observada a sustentabilidade da vida, que engloba todo ecossistema. A concepção ética, agora é desafiada a criar paradigmas de interpretação moral dos novos costumes e avanços científicos, a ciência, a biologia e a biotecnologia debruçaram-se sobre o meio ambiente como um todo, sempre se reestabelecendo em conformidade a concepção da dignidade e o que essa engloba.

Serrão (2001 *apud* MIRANDA, 2011, p.151), refere que:

[...] na proposta inicial de Potter, a bioética seria uma nova disciplina do conhecimento humano, na qual se cruzassem os conhecimentos sobre a natureza da vida e sobre a essência de todas as manifestações da vida. O bios contribuía com os dados da biologia científica, estrutural e molecular, da genética, enquanto genoma e fisioma, e outros dados científicos que definem a vida como natureza. O *ethos* contribuía com os saberes específicos sobre as peculiaridades das diferentes formas de vida construídas com e sobre a natureza – a vida vegetal, a vida animal e a vida humana.

De acordo com Araújo (2008, p.3):

Em uma aceção mais ampla e originalmente proposto por Van

Rensselaer Potter, biólogo e oncologista, na década de 70, o termo bioética surgiu em decorrência da necessidade de disciplinar os problemas ambientais ligados às questões de saúde.

Posteriormente, o uso do termo passa a ser utilizado para as relações do homem com a as ciências da vida e saúde, como orientação dos valores e princípios das condutas humanas e relações do mundo atual.

3 PRINCIPAIS CORRENTES DA BIOÉTICA NO OCIDENTE E AMÉRICA-LATINA: BIOÉTICA PRINCIPIALISTA, UTILITARISTA, DE PROTEÇÃO E DE INTERVENÇÃO

A bioética hoje se tornou essencial na vida prática da ciência sendo reconhecida como atuante nas condutas médicas, por exemplo, em situações que se tratam de cuidados paliativos, consentimento livre e esclarecido, conflitos de interesse, alocação de recursos e meio ambiente, não só pelo que ela representa, mas também, como um importante pilar que fundamenta as particularidades da vida que estão inseridas no planeta.

Assim, vale levantar um panorama geral das principais correntes bioéticas no ocidente e na América latina contemplando seus fundamentos filosóficos que propiciaram o desenvolvimento desta área, como as correntes principialista, utilitarista, de proteção e de intervenção.

A Bioética Principialista tem dimensão mundial, esse modelo bioético atua principalmente no campo do direito médico e aborda princípios descritos no Relatório Belmont, que culminaram na obra de Beauchamp e Childress (2002) intitulada “Princípios da Ética Biomédica”.

A influência da corrente principialista – ou apenas principialismo – foi tão grande que a bioética é frequentemente associada a esta corrente americana. Muitos doutrinadores que se propõem a estudar a bioética o fazem a partir desta única perspectiva (AGUIAR; COSTA, 2020, p.79).

Essa corrente é baseada em princípios *prima facie* como a não maleficência, a beneficência, o respeito à autonomia e a

justiça, ou seja, devem ser cumpridos até que exista um conflito entre eles que leve o agente ao sopesamento desses princípios.

Portanto, esses princípios servem como diretrizes que permitam julgar, diante de uma ação, se ela é ética ou não. O princípio da autonomia diz respeito à capacidade de escolha do ser humano, o princípio da não maleficência, previne que se provoquem danos, e da beneficência, pede a produção de benefícios e ponderação de riscos, esses se baseiam nos fundamentos clássicos da ética hipocrática e representam na prática o agir da conduta médica, o que é certo e errado.

O princípio da justiça busca diferenciar e dividir os riscos e os custos de forma justa tem por objetivo considerar as necessidades e a oferta de recursos, sendo empregado em especial em situações que tratem de saúde pública.

A bioética principialista têm sofrido muitas críticas, pois, muito se discute sua insuficiência para regular pesquisas na área biomédica, não sendo possível através dela encontrar soluções para problemas mais atuais, essa espécie de “mantra” foi construída a partir de diretrizes morais ocidentais, especificamente americanas, não refletindo contextos sociais distintos, sendo muitas vezes encarada como uma espécie de “colonialismo” bioético (FIGUEIREDO, 2018).

Assim, a bioética latino-americana se apresenta como uma reação a bioética principialista, por entender que essa teoria não representa a realidade de países com grandes desigualdades sociais. A bioética latino-americana estaria voltada, portanto, para problemas globais, considerando o contexto ético-político, não contém princípios universais, mas aborda aspectos específicos de cada realidade local, assim, cada sociedade particularmente deve adotar sua ética. Ela se dividiu basicamente entre os problemas bioéticos que acompanham humanidade e os problemas que decorrem da própria evolução tecnológica.

No Brasil foi criada a Bioética da Intervenção, um ramo da Bioética Social, idealizada por Porto e Garrafa (2011), que

apontam para as desigualdades sociais, em resposta também ao principialismo, tem como característica a incorporação dos direitos humanos, e participação em movimentos sociais.

Esta corrente bioética se apresenta de forma interventiva no sentido de defender o empoderamento do sujeito e a priorização de políticas e tomadas de decisão que privilegiem o maior número de pessoas.

Há uma politização da bioética intervencionista no Brasil, que se justifica pela sua perspectiva antissistêmica contra a dominação do conhecimento bioético, e sua característica assistencialista associada ao movimento pela reforma sanitária no Brasil, iniciado no final dos anos 1970 (PORTO; GARRAFA, 2011).

Existe assim, a proposta de intervenção na aplicação prática da moral e da ética em contextos do campo público e coletivo que se justifiquem a partir:

Do reconhecimento e valorização da dimensão social para a análise e compreensão da relação saúde-doença, bem como por sua importância no processo de discussão, elaboração e execução das políticas públicas de saúde (PORTO; GARRAFA, 2011, p.719).

Dada a importância dessas relações, Porto e Garrafa (2005, p.120) consideram que “a doença é socialmente produzida, decorrendo das circunstâncias históricas e culturais que condicionam a vida social, as relações de produção e as ambientais”.

A bioética de proteção, proposta por Schramm (2017) e Kottow (2005), originou-se também com uma crítica ao principialismo, tem como premissa o princípio da autonomia do paciente, essa corrente propõe uma reflexão ética e moral das práticas sanitárias e o bem estar de indivíduos e aos seres sencientes em geral como afirma Schramm (2017, p.1531) quando diz que:

[...] O que pode ser traduzido pelo princípio moral de evitar o sofrimento evitável, e que pode ser visto como um princípio geral (ou até universal) da bioética laica, norteadas pelo anseio da “qualidade de vida”, que é um conteúdo que remete ao

paradigma que se ocupa, no nível individual, do bem-estar e/ou [do] respeito da autonomia da pessoa, e, no nível coletivo, do bem-estar de todas as pessoas, sem discriminação alguma, tornando o respeito da autonomia pessoal o critério decisivo e determinante para as escolhas morais em sociedades democráticas e pluralistas.

Assim, a busca por uma justiça sanitária deve ser compreendida como um conjunto de atitudes preocupando-se com os efeitos da adoção de uma determinada política, verificando se tais efeitos estão de acordo não só com a saúde e do bem-estar da população, mas se são “sustentáveis” tanto do ponto de vista econômico e social como também ambiental, levando em consideração que a saúde do mundo é indivisível e constitui um bem comum que é necessário e possível expandir em toda parte.

Do ponto de vista dessa corrente, podemos afirmar que a moralidade das práticas sanitárias se constitui a partir de certa transdisciplinaridade na medida em que se comunica com as ciências da vida e da saúde, de forma conjunta no sentido de abrigar e proteger o indivíduo, é o que temos como exemplo o dever de informação ao paciente dentro da esfera do direito médico, que ajuda a combater a vulnerabilidade do indivíduo para que ele tome a melhor decisão.

Assim, por fim cabe a análise da corrente utilitarista, essa corrente se originou das obras dos filósofos e economistas ingleses do século XVIII e XIX, Jeremy Bentham e John Stuart Mill, que defendiam a ética utilitarista, a qual considera que para uma ação ser moralmente correta, ela deve promover a felicidade do agente da ação, mas também a de todos afetados por ela, caso contrário, ela seria condenável (TENÓRIO FILHO; MALLMANN, 2018).

Assim, a utilidade está relacionada a moral com o objetivo de alcançar a felicidade, inicialmente a ética utilitarista surge em associação ao estudo da política e economia, além disso, ela se distingue do utilitarismo proposto por Peter Singer, pois além de se apresentarem em períodos históricos distintos,

abordam questões diferentes, mas partindo dos mesmo objetivos e não das mesmas regras morais.

Singer (2002) aborda assuntos tais como “Direito à Vida”, “Direito dos Animais”, “Obrigação dos ricos de ajudarem os povos pobres do planeta”, e dispense mais energia nos dois últimos por considerar que esses são os mais atingidos historicamente e que tem menor visibilidade, para isso ele apresenta o “Princípio da igual consideração de interesses” como uma limitação a discriminação entre espécies, abordando os deveres morais como orientação das relações entre humanos e para com seres não-humanos, assim também expõe o conceito de “especismo” que pode ser resumido quando o autor explica o que seria a ação especista, “[...] atribuir maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre os seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies” (SINGER, 2002, p.68).

Reunindo essas ideias centrais do seu pensamento a respeito dos temas acima postos afirma que “Os seres humanos não são os únicos seres capazes de sentir dor ou aflição” (SINGER, 2002, p.11). O autor associa a sensibilidade atrelada à consciência, portanto, a senciência como elemento fundador do seu pensamento moral.

Há ainda outras correntes de pensamento no âmbito da moralidade animal, no livro *Ética e Experimentação Animal*, a professora Felipe (2012) apresenta a moral dos animais a partir de três pontos de vista, dos conservadores, que negam a moralidade dos animais; os bem-estaristas, que defendem um comportamento humano preocupado com os animais; e os abolicionistas, que pretendem o fim da exploração animal.

Assim, é possível desenhar um panorama a respeito da construção da ética da vida, através das correntes trazidas e traçar um cenário da relação estabelecida entre os homens e os animais no caminho de uma conduta ética em relação à vida e ao meio ambiente, na busca de um ideal, para que haja uma

harmonização entre os seres.

4 RELAÇÃO ENTRE BIOÉTICA, BIODIREITO E MEIO AMBIENTE

A bioética e o biodireito se relacionam de modo que seus estudos estão voltados para os fenômenos da vida, a bioética surge como embasamento para a normatização das suas premissas através do biodireito, pois haveria uma certa insuficiência da bioética para a resolução dos seus problemas éticos, posto que a humanidade precisa de uma sanção, e somente o direito pode fazê-la de forma efetiva. Temos que o biodireito se apresenta no plano internacional e nacional, pois trata da questão da fundamentação e efetivação dos direitos humanos, cabendo a análise desses diplomas e como se entrelaçam com o meio ambiente.

O que diferencia basicamente essas matérias é o fato de que a bioética é um ramo da filosofia que estuda normas de conduta, criticando e observando o fenômeno da vida, e o biodireito é um microssistema jurídico de direito público que se associa a bioética, porém, estudando as relações jurídicas estabelecidas perante os avanços tecnológicos conectados à medicina, saúde e meio ambiente.

O biodireito, no entanto, não possui um catálogo fechado de regras, se guiando muitas vezes pelos princípios, pois os problemas envolvendo questões dentro da bioética muitas vezes exigem que sejam analisados nas suas particularidades.

Vale o ensinamento de Barboza (2010, p.213) quando diz que cabe ao Direito “através da lei, entendida como expressão da vontade da coletividade, definir a ordem social na medida em que dispõe dos meios próprios e adequados para que essa ordem seja respeitada”.

Sempre haverá a necessidade de serem estabelecidas regras sobre temas estudados pela bioética, cujo objeto quase sempre é complexo, heterogêneo, progressivo e transdisciplinar, de

modo a assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo assim, o biodireito torna-se um espelho da bioética.

Porém, ao estruturar o biodireito é importante que as normas jurídicas tratem dos fenômenos dos quais resultam da bioética, sem que elas colidam com os princípios do direito.

Para Barboza (2010) essa regulamentação jurídica dos problemas bioéticos deve observar a nossa Constituição Federal e seus Princípios constitucionais e direitos fundamentais, tais quais, a dignidade da pessoa humana, direito a vida, a igualdade, a saúde, sendo possível acrescentar princípio da precaução na adoção de medidas para prevenção da degradação ambiental quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis como princípio protetor da saúde humana e não-humana.

Salienta-se que alguns juristas se referem ao princípio denominando de “prevenção” (MIRRA, 1996, p.36; MUKAI, 2016, p.35) e outros reportam-se ao princípio da “precaução” (SILVA, 2002, p.55; DERANI, 2008, p.149) e também os que não diferenciam os mesmos nem a sua nomenclatura.

Segundo Milaré (2014), tal princípio se utiliza na situação em que há perigo certo, para este, os objetivos do direito ambiental estão voltados para o momento anterior à ocorrência do dano, e a evidência destes já conhecidos os riscos, dessa forma, ao reconhecer o risco, deve-se a obediência ao princípio da prevenção.

A partir do momento em que se vislumbra a necessidade de uma nova abordagem ética dos problemas decorrentes do meio ambiente, e que direta ou indiretamente estão relacionados com a preservação da vida humana, torna-se considerável tal princípio como base ético-normativa de proteção ambiental e conseqüentemente, da vida humana, pois, o mesmo, impõe que se impeça danos ao meio ambiente e aos seres humanos, e como reflete também a própria legislação brasileira, ao também impor condutas morais e éticas de proteção ambiental e animal.

Vê-se que, o princípio da precaução tem como base a

manutenção da vida, garantindo uma relação entre os homens e o seu ambiente, que proporcione as futuras gerações também a oportunidade de usufruir os mesmos recursos que temos hoje à disposição, para isso, se faz importante a noção da amplitude dos efeitos desse princípio na vida moral dos humanos, que nos leva a compreender a conduta moral implícita de respeito e proteção ambiental que abarca tal princípio.

Como destaca Singer (1999, p.295) ao dizer:

O desenvolvimento de uma Ética Ambiental nos levará, inexoravelmente, para mudanças de estilo de vida e de civilização, a partir de atos corriqueiros e “inconscientes” do dia-a-dia, como passear de automóvel, dar destino ao lixo e às embalagens, usar água e energia elétrica. Sem dúvida, muitas outras formas de vida e de consumo serão naturalmente colocadas em questão, atingindo a economia global.

Segundo Antunes (2014, p.22) “o direito estabelecido pelo artigo 225 da constituição encontra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e nele encontra justificativa final”, para o Direito ambiental a aplicação de determinados princípios deve ser valorizada para iluminar as relações humanas com o meio ambiente e as decisões judiciais, no sentido da busca do que preceitua a constituição, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Especificamente sobre os animais não humanos, a constituição brasileira no parágrafo 1º do artigo 225, opta pela “função ecológica da fauna” em contraposição ao animal individualmente considerado, prevendo um tratamento ético e proibindo atos de crueldade, a constituição, portanto, concebe o animal não humano como recurso ambiental (LEVAI, 2004, p.48).

Assim, cabe lembrar a proposta de Naess, no artigo “*The shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movements*” datado de 1973, onde diferencia a chamada ecologia rasa e dominante da ecologia profunda, a primeira, se trata da perspectiva ecológica associada ao desenvolvimento sustentável da humanidade, no combate a degradação dos recursos ambientais, buscando o que preconiza a constituição, salvaguardar o direito das futuras

gerações de usufruir os recursos naturais, já a ecologia profunda, estaria baseada no fundamento de que a natureza possui valor intrínseco, independente do ser humano.

A partir dessa reflexão, é possível afirmar, ainda que sob a perspectiva da ecologia rasa, a Constituição Federal protege o meio ambiente saudável, reconhece e exige que é preciso se adotar condutas éticas e morais voltadas ao meio ambiente com o escopo de se alcançar uma vida digna, assim, antever a ocorrência de riscos ao meio ambiente e à saúde humana, nada mais é que considerar, que tanto o Biodireito, como a Bioética, ou seja, a ética da vida, e o direito a saúde, devem prezar por um meio ambiente equilibrado. São, portanto, disciplinas que dependem uma da outra, assim como, se dá a relação do ser humano com o meio ambiente.

O princípio trazido serve como um alicerce ou fundamento da ética da vida, permitindo o balanceamento de interesses e valores em virtude da proteção ambiental, os princípios podem ser explícitos e implícitos, o primeiro, são aqueles que estão claramente nos textos legais e o segundo aqueles que decorrem do texto, mesmo não estando escritos, os princípios, porém, não podem ser simplesmente usados sozinhos, mas implementados como princípios da Bioética e Biodireito.

O direito a um meio ambiente equilibrado não se refere a apenas um princípio de direito ambiental, mas um direito de personalidade, fundamental do ser humano, esse direito é um pressuposto para à realização do direito à vida, dada sua relevância.

Se os direitos fundamentais são os que ele possui por sua natureza e pela dignidade que lhe é inerente, e por essa condição a sociedade tem o dever de consagrá-lo e garanti-los, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é um deles, e está intimamente ligado ao direito ao respeito à vida e ao fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (DINIZ, 2017).

A Bioética e o Biodireito se relacionam intimamente com o meio ambiente, pois esse pressupõe os demais direitos humanos, e a doutrina o identifica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos de solidariedade e fraternidade (DINIZ, 2017).

A Bioética também apresenta a divisão sistêmica em macrobiótica e microbioética. A primeira trata da ética da vida em sentido amplo, atrelada ao meio ambiente e ao Direito Ambiental, conforme a macrobiótica, essa representa um código de condutas, principalmente no tocante a experimentações científicas, a ser seguido com o objetivo de proteger o meio ambiente (PELEGRINI, 2008).

Para o doutrinador a relação entre o Biodireito e o meio ambiente:

Apesar do biodireito estar ligado ao direito ambiental na proteção à vida, a sua relação restringe-se à tutela da vida humana, como denomina-se também de micro-bioética. Abrange, portanto, todo um "conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos, e, ao mesmo tempo, é a discussão sobre a adequação E sobre a necessidade de ampliação ou restrição da legislação" (PELEGRINI, 2008, p.3).

Portanto, a ideia do meio ambiente em equilíbrio passa pela noção de ética, justiça, dignidade e solidariedade, princípios constitucionais que devem ser garantidos, e efetivados, pois ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, automaticamente, também está sendo protegido o direito à vida.

E para que o indivíduo e a coletividade possam viver com dignidade, deve haver requisitos mínimos, não existindo qualidade de vida, sem que se pense em qualidade ambiental, em razão desse ser instrumento do exercício do direito de viver em condições dignas e de bem-estar.

A importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal, é um verdadeiro direito fundamental, diante do fato de que, essa garantia

permite uma melhor qualidade de vida, requisito básico e indispensável para a existência digna do ser humano.

Essa consciência se apresenta necessária, pois os resultados da relação dos humanos com o ambiente têm demonstrado o caráter emergencial e a necessidade de se rever essa relação, protegendo o ser humano não apenas em razão da sua condição de indivíduo, mas principalmente em face da sua transcendência, ou seja, da sua humanidade.

O biodireito pode se desenvolver considerando o direito ambiental, em razão de ambos terem uma sólida base na bioética, chegando a compartilhar princípios, portanto, “afirma-se que a natureza holística da constitucionalização da bioética fez surgir o biodireito, com a finalidade de relacionar os princípios da bioética ao plano constitucional, numa concepção político-integrativa” (CAMPOS JUNIOR, 2012, p.225).

Nesse cenário, corrobora o autor com entendimento de Dantas (2008, p.11) ao afirmar que:

Não se pense que a questão é apenas jurídica, pois a partir do instante em que se reconhece a existência de valores constitucionais, estes se espraiam em todas as direções, tais como no Biodireito, na Bioética e na Deontologia Médica, valendo lembrar que a área abrangida pelo Biodireito alcança, inclusive, as questões ambientais.

Antes discutidos apenas no âmbito da saúde e medicina, o biodireito hoje é abordado em novos ramos do Direito, como o Ambiental e o Animal, dada a dimensão ecológica da bioética. Inclusive considerando o fato de que:

O homem ter a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas e proteger o ambiente onde vive, inclusive para as gerações futuras, considera-se que a própria Constituição proíbe o homem de infligir sofrimento aos animais. Vale lembrar que os animais humanos e os não humanos são interdependentes e possuem a mesma necessidade vital (CARDOZO, 2021, p.117-118).

Assim, temos o biodireito que entende o ser humano como uma espécie portadora de valores próprios e dependentes do meio ambiente buscando também através da bioética efetivar

juridicamente a proteção ambiental:

[...] em razão do *ethos* constitucional contemporâneo, que se busque no (bio)direito uma defesa da ética por meio da proteção jurídica, a qual se efetiva com fundamento nos princípios estabelecidos a partir dos direitos humanos, que determinam a priori a defesa e a valorização da vida humana (CAMPOS JUNIOR, 2012, p.229).

5 CONCLUSÃO

Concluiu-se que o campo de atuação de ambas as disciplinas, apesar de inicialmente limitados, imbricam ao longo da história no contexto de proteção a vida, ou melhor, da dignidade a vida, assim se discutiu de qual vida estaríamos tratando e se ao tratar da vida humana também não estaríamos tratando da vida não-humana, levando-se em consideração a ideia de sustentabilidade da vida em geral.

Porém o intuito aqui não é de colocar uma vida em categoria diferente da outra, hierarquizando espécies ou as utilizando em prol de apenas uma única existência, apesar de parecer difícil essa compreensão no contexto atual de exploração dos recursos naturais, e utilização de espécies para interesse próprio de forma desenfreada visando a suposta necessidade humana, é demonstrar como a preservação da proteção da vida em geral sempre se tratou de condicionante para a natureza como um todo.

No contexto da bioética e do biodireito, identificamos que tais construções da concepção da ética e como essa interfere na proteção dada pelo microssistema jurídico do biodireito e demonstram qual a importância de se proteger a dignidade da vida em geral, sob pena de estarmos a destituir a dignidade da própria natureza humana.

O que podemos identificar nas condições de vida dadas ao homem na terra é que essas possuem o mesmo poder condicionante das próprias condições produzidas por ele mesmo em sua relação com as outras vidas existentes, não sendo possível

tratar da dignidade e proteção da vida humana de forma solitária.

Com o presente escrito, pretendeu-se despertar a atenção do leitor para a relação do humano e natureza ora admitindo a inclusão dos elementos da natureza no círculo da moralidade e da ética, no sentido de discutir as matérias da Bioética e do Biodireito e seus elementos axiológicos constantes dos diversos discursos éticos emergentes, convidando o leitor a uma abordagem ecológica do contexto de ambas as matérias.

Em um contexto atual marcado pela amoralidade e a degradação do meio ambiente, se mostram necessários estudos dos princípios que regem a Bioética, e a conduta ética em relação à vida, assim como a positivação das normas sugeridas pela Bioética, ou do Biodireito e a relação com a preservação do Meio Ambiente na construção de uma vida digna.

Partindo-se do referencial fundamental da Bioética que tem como propósito preservar a dignidade humana, é importante apontar a necessidade de se optar para uma conduta ética em relação à vida, visto que a ética busca a boa convivência dos humanos com a natureza, assim como a todos os componentes da natureza.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR, M. N.; COSTA, J. H. R. Uma análise bioética da relação paciente-médico à luz do arquétipo da alteridade. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, v.15, n.1, p.76-41, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/36238/20828>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- ARAÚJO, A. T. M. Novas reflexões sobre Bioética e Biotecnologia em face do direito fundamental à vida. *Tempo* (Camaçari), v. 5, p. 94-106, 2008.
- BARBOZA, H. H. Princípios da Bioética e do Biodireito. *Revista Bioética*. v.8, n.2. 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/2616521/mod_resource/content/1/leitura_complementar_02_bioetica_e_etica_profissional_mod02.pdf. Acesso em: 11 mar. 2020.
- BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. *Princípios de Ética Biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.
- BETIOLI, A. B. *Bioética, a ética da vida*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/fohleie/5350.pdf>. Acesso em: 10 jan.2020.
- CAMPOS JUNIOR, A. S. *Biodireito e Desenvolvimento Sustentável*. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496624/000967066.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2015.
- CARDOZO, E. *Advocacia Animalista na Prática*. Belo Horizonte/Minas Gerais: [s.n.], 2021. Disponível em: https://www.oabmg.org.br/pdf_jornal/Livro%20Advogado%20animalista%20na%20pr%C3%A1tica%20e-book%20-%2014-01-2021_388.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.
- DANTAS, I. *A era da biotecnologia constituição, bioética e biodireito*. Atualidades Jurídicas, Brasília, n.1, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505342174218181901.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.
- DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINIZ, M. H. *O estado atual do Biodireito*. 10.ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

- DURAND, G. *Introdução geral a bioética*. São Paulo: Loyola, 2003.
- FELIPE, S. T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Santa Catarina: UFSC, 2012.
- FIGUEIREDO, A. M. Bioética: crítica ao princípalismo, Constituição brasileira e princípio da dignidade humana. *Revista Bioética*. v.26, n.4. Brasília out./dez. 2018. DOI: 10.1590/1983-80422018264267. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v26n4/1983-8042-bioet-26-04-0494.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- GOLDIM, J. R. Bioética: origens e complexidade. *Revista HCPA*. v.26, n.2, p.86-92, 2006. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/hcpa/article/viewFile/100251/56009>. Acesso em: 12 set. 2020.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- KIPPER, D. J. Breve história da ética em pesquisa. *Revista da AMRIGS*. Porto Alegre, ano 54, n.2, p 224-228, abr./jun. 2010. Disponível em <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/comite-etica-pesquisa-humano/breve%20hist%c3%b3ria%20da%20%c3%a9tica%20em%20pesquisa.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- KOTTOW, M. A Bioética do Início da Vida. p.19-38. In: SCHRAM, F. R.; BRAZ, M., (Orgs.). *Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?* [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2005. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/wnz6g/pdf/schramm-9788575415405.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- LEVAI, L. F. *Direito dos animais*. São Paulo: Mantiqueira, 2004.
- MATEO, R. M. *Bioética y Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1987.
- MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 9.ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- MIRANDA, A. J. A. *Bioética e saúde mental: no limiar dos limites: o que o doente mental mantém de homem ético?* Faculdade de Medicina da Universidade do Porto – FMUP. 2011. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22144/3/Bio-etica%20e%20Sade%20Mental.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.
- MIRRA, Á. L. V. *Princípios fundamentais de direito ambiental. Justiça & Democracia*, v. 3, 1996.
- MOORE, G. E. *Princípios éticos*. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
- MUKAI, T. *Direito ambiental sistematizado*. 10.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2016.
- NAESS, A. O raso e o profundo, movimento ecológico de longo alcance. Título original: The shallow and the deep, long-range ecology movement. *An Interdisciplinary Journal of Philosophy*. v.16, n.1-4, p.95-100, 1973. DOI: 10.1080/00201747308601682. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00201747308601682>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- PELEGRINI, N. C. Biodireito e Bioética. *WebArtigos*, 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/biodireito-e-bietica/6257/>. Acesso em: 18 out. 2015.
- PORTO, D.; GARRAFA, V. A influência da reforma sanitária na construção das bioéticas brasileiras. *Ciência Saúde Coletiva*. ano 16 (Supl.1), p.719-29, 2011.
- PORTO, D.; GARRAFA, V. Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado. *Bioética*. Ano 13, p.111-23, 2005.
- POTTER, V. R. *Bioethics: bridge to the future*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1971.
- SCHRAMM, F. R. A bioética de proteção: uma ferramenta para a avaliação das práticas sanitárias? *Ciências de Saúde Coletiva* [online]. v.22, n.5, p.1531-1538, 2017.

- SILVA, G. E. N. *Direito ambiental internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex Ed. Biblioteca Estácio de Sá, 2002.
- SINGER, P. *Ética Prática*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SINGER, P. *Ética Prática*. 3.ed. Tradução de J. L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- TENÓRIO FILHO, G. M. F.; MALLMANN, Q. O fundamento filosófico do copyright à luz das concepções utilitaristas em Jeremy Bentham e John Stuart Mill. *PIDCC*, Aracaju, ano VII, v.12, n.1, p.52-90, fev/2018. Disponível em: <http://pidcc.com.br/artigos/022018/03022018.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.